



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600231-73.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO", ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE DIALÉTICA RECURSAL. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO



SABIDAMENTE INVERÍDICO. INFORMAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO DE HOSPITAL. VEICULAÇÃO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. TV's. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "A Força do Trabalho" contra sentença da 33ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta em face de Rafael de Góes Brito e da Coligação "Maceió Levada a Sério".

1.2. A justiça de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que a propaganda impugnada não configurava ofensa ou veiculação de fato sabidamente inverídico, enquadrando-se como crítica política legítima no debate eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser reconhecido, afastando-se a preliminar de ausência de dialeticidade; (ii) saber se a propaganda veiculada extrapolou os limites da liberdade de expressão, configurando fato sabidamente inverídico e ensejando direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de ausência de dialeticidade foi afastada, uma vez que os recorrentes impugnaram os fundamentos da sentença, especificando os pontos relevantes que deveriam ser reformados.

3.2. O direito de resposta é garantido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.608/2019. A propaganda em questão sugere superfaturamento na compra de hospital pelo município, configurando notícia sabidamente inverídica, conforme entendimento consolidado em antecedentes do TSE.

3.3. A jurisprudência do TSE reforça que a veiculação de informações falsas pode desequilibrar o pleito eleitoral, justificando o direito de resposta para restabelecer a lisura e a equidade entre os candidatos.

3.4. O conteúdo veiculado induz o eleitorado ao erro e fere o princípio da paridade de armas, conforme estabelece a legislação eleitoral e a Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido eleitoral e provido para reformar a sentença e conceder o direito de resposta, determinando a retirada da propaganda e a veiculação de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

9. Tese de julgamento: "A veiculação de fato sabidamente inverídico em propaganda eleitoral compromete a lisura do pleito, ensejando direito de resposta nos termos da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:



- Lei nº 9.504/97, art. 57-D e 58
- Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31
- Constituição Federal, art. 5º, IV, IX, XIV

Jurisprudência relevante:

- TSE, Recurso Eleitoral nº 0600121-74.2024.6.02.0033
- STF, HC 224605 RJ

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida para deferir o direito de resposta requerido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que “o conteúdo é uma informação crítica da qual não se percebe, de imediato, ser uma afirmação sabidamente inverídica, como alegam os autores, não contendo o pressuposto necessário para a concessão do direito de resposta.”.

3. Em suas razões, alegam os recorrentes que os fatos narrados não se encontram dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão e que houve veiculação de desinformação.



4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta.

5. Foram apresentadas contrarrazões (Id. 10206686) pelos Recorridos Rafael Brito e Coligação Maceió Levada a Sérió, ocasião em que alegaram, preliminarmente, a violação do princípio da dialeticidade e, no mérito, refutaram as alegações recursais, requerendo a manutenção da sentença.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sérió".

Preliminar de Ausência de Dialeticidade

9. Os Recorrentes Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sérió ventilaram a Preliminar de Ausência de Dialeticidade Recursal, afirmando que não se impugnou os fundamentos da sentença.

10. No entanto, não lhes assiste razão, conforme justifico.

11. A sentença foi impugnada em vários trechos da peça recursal (Id. 10206256), conforme abaixo:

“(...)

Em que pese toda a argumentação empreendida quando da sua peça vestibular, entendeu o Juízo de piso que a referida propaganda não estaria veiculando fato sabidamente inverídico, visto que se trataria, apenas, de mera crítica política, a qual estaria sujeito o recorrente, por se tratar de aspecto natural do debate democrático.

A “informação” ora vergastada não se coaduna com os dados, de caráter público e notório já anexados aos autos, perfazendo, pois, o caráter



sabidamente inverídico da informação, o que justifica a reforma da sentença, com o conseqüente deferimento do presente pedido de resposta.

(...)

Desta feita, os fatos narrados demonstram, ao contrário do que consigna o decisum ora vergastado, à toda evidência, que o recorrido propalou inverdade manifesta, o que enseja a atuação do poder de polícia desta Justiça Especializada para preservação da integridade, da legalidade e da paridade de armas durante o período eleitoral.

(...)

Nessa inteligência, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, a veemente visualização de fato sabidamente inverídico, com a natural caracterização de propaganda irregular negativa e a necessidade de se evitar condutas que venham a desequilibrar arditosamente o pleito eleitoral, faz-se indispensável a reforma da decisão ora vergastada, para assegurar o direito de resposta nos termos adiantes destacados.

(...)"

12. Como se denota, a sentença foi combatida com argumentos que procuram demonstrar o desacerto do juízo de primeiro grau.

13. Assim, os recorrentes desincumbiram-se do ônus da dialeticidade, pois especificaram os pontos relevantes do julgado que merecem reforma, segundo entendem os apelantes.

14. Ademais, como é cediço, a dialeticidade recursal consiste em princípio segundo o qual o recurso há de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, na esteira da norma contida no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

15. É certo que o Recorrente combateu seus fundamentos ao trazer sua argumentação de que os fatos alegados fazem incidir à espécie o direito de resposta pleiteado. Nesse sentido, devolveu toda a matéria ao conhecimento do tribunal.

16. Portanto, a preliminar em tela há de ser superada.

17. Prosseguindo, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

18. Assim, passo ao seu exame de mérito.

Mérito

19. Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a



0600231-73.2024.6.02.0033



configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

20. Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

21. Reproduzo excertos da sentença:

“(…)

*O ponto central da controvérsia é decidir se a propaganda eleitoral com suposto conteúdo sabidamente inverídico, a respeito do representante, teve claro intuito de desacreditá-lo perante o eleitorado, ao acusar o atual prefeito de Maceió de ter adquirido o **Hospital da Cidade** com preço superfaturado.*

Em outras palavras, deve-se verificar se o conteúdo da propaganda extrapola os limites da liberdade de expressão garantidos no contexto eleitoral, configurando uma tentativa de desinformação.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio a proteção da liberdade de expressão, especialmente durante o período eleitoral, conforme garantido pelo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal. Entretanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser limitada quando houver a propagação de informações sabidamente inverídicas que possam desvirtuar o processo eleitoral.

Dito isso, registro que, do exame detalhado dos autos, não vislumbro nas teses jurídicas suscitadas pelo requerente a suficiente plausibilidade a ensejar a procedência do pedido pleiteado. Explico.

*No caso em análise, verifico que, da leitura integral da transcrição da mídia impugnada, em momento algum o representado acusa o autor de ter adquirido o **Hospital da Cidade** com valor superfaturado ou com desvio de recursos públicos, não havendo, portanto, imputação de crime. A transcrição impugnada deve ser interpretada no contexto do debate político, onde é legítimo que candidatos expressem críticas à administração pública.*

O trecho em questão expressa uma opinião política sobre a suposta má gerência do atual prefeito em relação ao gasto despendido para a aquisição de um hospital pelo município, enquanto mostra que o governo do Estado adquiriu quatro hospitais com valor similar. Assim, fica evidente o intuito da crítica comparativa, não se referindo a uma situação grave de superfaturamento como faz crer a parte representante.

Outrossim, as compras em referência foram demonstradas por meio de notícias amplamente divulgadas e juntadas nos autos pelos representados, mostrando não serem os fatos sabidamente inverídicos.

Muitas vezes, a crítica pode ser injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou calúnia, limitando-se a críticas administrativas e à exposição dos fatos, mesmo que desfavoráveis à imagem do candidato, utilizando palavras sem a



polidez esperada.

(...)”

22. Destaque-se que há previsão expressa nos arts. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

§ 1º (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

23. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

24. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

25. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por RAFAEL BRITO, no dia **17 de setembro de 2024, na forma de inserções com duração de 30 (trinta) segundos, no horário eleitoral da TV**, com o seguinte teor:

DEGRAVAÇÃO - TV - RF - RAFAEL 17 – 17/09/2024

[00:00.000 --> 00:09.640] JHC comprou apenas um hospital por 266 milhões, valor que daria para construir quatro grandes

[00:09.640 --> 00:10.640] hospitais.

[00:10.640 --> 00:15.680] Como é que você compra um negócio de 265 milhões, onde o governo do Estado faz quatro

[00:15.680 --> 00:17.200] hospitais com muito menos?



[00:17.200 --> 00:18.200] *Que é isso?*

[00:18.200 --> 00:19.200] *Falta de respeito...*

[00:19.200 --> 00:25.760] *É obrigação total dele fazer, dar a explicação disso aqui.*

[00:25.760 --> 00:29.400] *JHC, esse negócio milionário tá massa pra quem?*

26. Registro que o conteúdo em exame guarda similitude com o objeto analisado por esta Corte na Sessão do dia 26.09.2024, ao se julgar o Recurso Eleitoral nº 0600121-74.2024.6.02.0033, sob a relatoria do Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, oportunidade em que foi provido o recurso e concedido o direito de resposta pleiteado.

27. Extraio do referido julgamento as seguintes passagens, que acolho como elemento de fundamentação da presente decisão:

"(...)

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à aquisição pelo município de Maceió do Hospital da Cidade. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdade, com insinuação caluniosa de superfaturamento da compra.

A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria praticado ato de improbidade administrativa.

Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Efetivamente, no processo consta de laudo de avaliação do referido hospital, que consta do site hc.maceio.al.gov.br, sendo que foram efetivadas 3 avaliações independentes que dão conta de que o valor de aquisição estaria dentro da normalidade, inclusive abaixo do valor de mercado.

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre o tema. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que o valor foi dentro dos padrões aceitáveis. Segue o link e manchete de notícia veiculada no GAZETAWEB de 26/10/2023 (<https://www.gazetaweb.com/noticias/politica/laudos-apontam-que-hc-foi-comprado-por-valor-abaixo-do-mercado>)

(...)

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, ofertam insinuação caluniosa de superfaturamento, configurando notícias sabidamente



inverídicas. A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

(...)"

28. Com efeito, tenho que nesse caso também está caracterizada a ocorrência de veiculação de conteúdo irregular, com o condão de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, trazendo insinuação de superfaturamento e configurando notícias sabidamente inverídicas.

29. A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

30. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

31. Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais devem zelar pela verdade e lealdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV.

32. Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608/2019, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

33. Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

34. É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma escoreita, cautelosa e



prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

35. Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham condições de ter conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió a respeito daquela aquisição, deixando de realizar verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

36. Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

“(…)

Portanto, ao afirmar que "o hospital de cento e poucos leitos não custa 260 milhões, nem aqui e nem em lugar nenhum," e que a aquisição do hospital fora um "negócio milionário", o Recorrido parece sugerir claramente que o Recorrente, como gestor do município, deu causa a um superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade, sem apresentar evidências seguras neste sentido. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que as afirmações vão além de uma legítima crítica política, resultando em possível ofensa à honra do Recorrente.

(…)”

37. Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

38. Uma vez que restou demonstrada a ilicitude do conteúdo do vídeo analisado, e em vista das considerações lançadas, sigo o entendimento firmado por esta Casa ao examinar conteúdo semelhante ao da propaganda aqui examinada.

39. Nos termos da legislação de referência, a resposta deverá ter *"tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto"* e ser veiculada *"no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados"*, (art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", da Lei nº 9.504/97).

40. Para tanto, as emissoras geradoras e o partido ou coligação atingidos *"deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação"*, bem como *"a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa"*.

41. Ante o exposto, seguindo o entendimento firmado por esta Casa acerca do tema, conheço do recurso eleitoral interposto para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida para **deferir o direito de resposta** requerido.

42. Determino, ainda, que os recorridos se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

43. Considerando que o cumprimento do presente acórdão dar-se-á após o prazo



0600231-73.2024.6.02.0033



ordinário da propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, que se encerra na data de hoje (3 de outubro - Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49), na forma do Art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica), o direito de resposta deverá ser exercido na programação normal das **emissoras de TV**, nos mesmos horários/**blocos de audiência (manhã, tarde e noite)**, seja na sexta-feira (dia 4/10/2024) ou no sábado (dia 5/10/2024), mas os Recorrentes deverão previamente apresentar a mídia com a resposta para prévia aprovação desta Relatoria, de modo a evitar tréplica.

44. A divulgação deverá ocorrer nas emissoras de TV's, por meio de **inserções**, com a **duração mínima de 01 (um) minuto cada**, *totalizando 10 (dez) inserções a serem divulgadas nas seguintes emissoras:*

- **TV Gazeta** – 02 (duas) inserções no período da tarde e 02 (duas) inserções no período da noite);

- **TV Pajuçara** – 02 (duas) inserções no período da manhã e 01 (uma) inserção no período da noite);

- **TV Ponta Verde** – 02 (duas) inserções no período da manhã e 01 (uma) inserção no período da noite).

45. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e as emissoras geradoras desta decisão.

46. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR



